



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0011708-48.2023.5.15.0018

Relator: JOAO BATISTA MARTINS CESAR

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/10/2024

Valor da causa: R\$ 181.060,97

**Partes:**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: SEBASTIAO CARLOS MONTREZOL

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_



PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: THIAGO LUIZ PERUSSE  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 15ª REGIÃO**

**6ª TURMA - 11ª CÂMARA**

**PROCESSO N. 0011708-48.2023.5.15.0018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

**RECORRIDA:** \_\_\_\_\_

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITU**

**JUÍZA SENTENCIANTE: CHRISTINA FEUERHARMEL**

**RELATOR: JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR**

**Contrato de trabalho: 17.09.2012 a 18.08.2022.**

Inconformado com a r.sentença de id n. 3d21dea, interpôs recurso ordinário o reclamante (id n. bbe086c).

Em suas razões de insurgência, pleiteia a reforma da r.sentença que indeferiu os seguintes pedidos: a) reversão da justa causa, b) dispensa discriminatória e indenização por dano moral, c) adicional de insalubridade, d) adicional de periculosidade e e) horas extras.

Contrarrazões pela reclamada sob o id n. 3879149.

É o relatório. 02

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

ID. fca2508 - Pág. 1

Porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto, conheço-lhe e passo a julgá-lo.

### **MÉRITO**

#### **JUSTA CAUSA. REVERSÃO.**

O reclamante apresenta insurgência contra a r.sentença que indeferiu o pedido de reversão da justa causa aplicada.



Assiste razão ao reclamante.

Inicialmente, o reclamante foi dispensado de forma motivada no dia 18.08.2022. De acordo com o comunicado de dispensa por justa causa de id n. fcce213, na segunda semana de agosto de 2022 o reclamante apresentou sinais de embriaguez durante a jornada e portava uma garrafa de cachaça.

Entretanto, a própria reclamada 'suspendeu' a referida justa causa ao fazer contato com a família do reclamante e descobrir que o autor era dependente químico (alcooolismo). Ainda, encaminhou o reclamante para o INSS.

Porque o INSS não atestou a incapacidade laboral do autor, a reclamada dispensou o reclamante por justa causa no dia 04.11.2022 (id n. fcce213).

Ainda, a reclamada tenta justificar sua conduta sob o fundamento de que o reclamante abandonou o tratamento iniciado perante a Associação Comunidade de Santa Luzia.

Em primeiro lugar, não existe respaldo jurídico para eventual 'suspensão' de justa causa.

Ou a justa causa é aplicada e mantida ou ocorreu perdão tácito.

Com todo respeito à reclamada, o que motivou a aplicação da justa causa em 18.08.2022 foi o fato de o reclamante ter sido flagrado com sinais de embriaguez durante a jornada durante a segunda semana do mês de agosto de 2022.

Não existe nenhuma falta grave praticada pelo reclamante que antecedeu a justa causa aplicada no dia 04.11.2022.

ID. fca2508 - Pág. 2

A última justa causa aplicada pela reclamada não pode retroagir para abarcar fatos supostamente ocorridos quase 80 dias antes.

O princípio da imediatidade rege o exercício da justa causa e, como é inquestionável, não há justificativa plausível para defender que o referido princípio foi observado no presente caso.



Nesse sentido:

"(...) 2 - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal Regional reputou não configurada a dispensa por justa causa em razão da ausência do requisito da imediatidade. Para se dissentir da conclusão assentada no acórdão recorrido, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta Corte em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo conhecido e não provido. (...)." (AIRR-001073817.2021.5.15.0051, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/10/2024)

Em resumo, para tornar clara a primeira tese de julgamento, expresso que:

a) não existe suspensão de justa causa, de forma que a penalidade aplicada no dia 18.08.2022 foi cancelada e surtiu nenhum efeito jurídico e b) a justa causa aplicada em 04.11.2022 se encontra infundada, já que não pode retroagir para punir atos supostamente praticados em agosto de 2022.

Em continuidade, existem outros elementos que devem ser considerados.

O primeiro e mais notório diz respeito à ausência de prova no sentido de que o reclamante estivesse embriagado durante a jornada. Absolutamente nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

O que existe é uma mera declaração da própria reclamada nesse sentido.

Se a reclamada afirmou que outros funcionários notaram a embriaguez do reclamante, deveria ter produzido prova testemunhal para confirmar sua tese.

Isso porque, como é sabido, é do empregador o ônus de comprovar cabalmente a ocorrência de fato ensejador da justa causa.

Assim, para evitar a oposição de embargos de declaração, torno expressa a seguinte tese sucessiva de julgamento: não existe nenhuma prova de que o reclamante estivesse embriagado durante a jornada na segunda semana de agosto de 2022. Há apenas declaração da própria reclamada.

ID. fca2508 - Pág. 3

Em continuidade, e por fim, deve-se observar que o autor nunca foi penalizado (por qualquer ato) em mais de 10 anos de prestação ininterrupta de serviços para a reclamada.



Além disso, mesmo na hipótese de admissão eventual da embriaguez do reclamante, não houve prática de nenhum ato que pudesse causar prejuízo à reclamada.

Em outras palavras, se houve prova de eventual embriaguez, a reclamada deveria ter observado o princípio da gradação das penas e, por exemplo, ter aplicado suspensão de poucos dias ao reclamante.

Portanto, novamente torno claro a última e sucessiva tese de julgamento: mesmo se houvesse prova cabal da embriaguez, considerando a ausência de prática de ato causador de prejuízo, deveria a reclamada ter observado o princípio da gradação das penas (o que não ocorreu).

Saliento à reclamada que sua conduta no sentido de encaminhar o reclamante para tratamento é louvável e digna de elogios. Entretanto, justamente por esse motivo, entende-se que perdoou eventual conduta considerada grave praticada pelo reclamante. Por conseguinte, para justificar a aplicação de nova justa causa quase três meses depois, seria imprescindível a comprovação de novo ato faltoso grave (o que não ocorreu).

Esclareço que todas as provas constantes dos autos foram analisados e há adoção expressa de julgamento, de forma que eventuais embargos de declaração opostos para rediscutir o tema serão considerados protelatórios.

Ante o exposto, decido dar provimento ao pleito para declarar nula a justa causa aplicada no dia 18.08.2022 e condenar a reclamada ao pagamento das verbas inerentes à modalidade imotivada de rescisão contratual: a) saldo de salários, férias acrescidas do terço constitucional proporcionais, b) aviso prévio indenizado, c) décimos terceiros salários proporcionais, d) FGTS mais multa de 40%, e) multa do art. 477, §8º, CLT (Súmula n. 462/TST).

**DISPENSA          DISCRIMINATÓRIA.          REINTEGRAÇÃO.  
INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.**

O reclamante afirma que é dependendo químico. Argumenta que a dispensa foi discriminatória e que a reclamada deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.



Assiste razão ao reclamante.

Primeiramente, no toca à análise jurídica do contexto, o C.TST estabeleceu quais os requisitos imprescindíveis para a caracterização da dispensa discriminatória.

Nesse sentido é a Súmula n. 443:

"DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego."

Portanto, para que a dispensa seja caracterizada como discriminatória, a doença deve ser grave e, ao mesmo tempo, suscitar estigma ou preconceito.

Em continuidade, deve-se analisar se a situação do reclamante (dependente químico) é passível de enquadramento no referido verbete sumular.

De forma objetiva, e em respeito aos princípios da celeridade e da economia processuais, saliento que o C.TST possui entendimento pacificado acerca do contexto, conforme revela a seguinte decisão:

"(...) 2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. ÁLCOOL E SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional destacou que "a condição do Autor, alcoólico crônico, ressaí incontroversa dos documentos por ele apresentados aos autos, consoante laudo médico pericial (...), que concluiu que 'o Reclamante é dependente químico grave, de álcool e outras substâncias ilícitas e encontra-se incapacitado para o trabalho". Assim, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a Súmula 443 do TST, no sentido de que "presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito". **Da mesma forma, a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o alcoolismo, por si só, configura doença crônica estigmatizante a atrair a aplicação do mencionado verbete.** Precedente. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-AIRR10288-19.2021.5.03.0145, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/11/2023)

Como se nota, a condição de dependência química revela a existência de doença grave e estigmatizante.

Diante desse cenário, caberia à reclamada comprovar que a dispensa não foi discriminatória - haja vista a inversão do ônus probatório prevista pela Súmula n. 443/TST.

Com todo respeito, desse ônus não se desincumbiu a reclamada, já que não apresentou nenhuma prova capaz de justificar de forma racional que a dispensa não estava atrelada à



condição do reclamante.

ID. fca2508 - Pág. 5

Pelo contrário: a justificativa para aplicar a justa causa foi o alcoolismo do reclamante e o suposto abandono do tratamento.

Não existe nenhum outro elemento utilizado pela reclamada para justificar a dispensa.

Diante do cenário objetivamente constante dos autos, a anulação da justa causa implica o reconhecimento da dispensa discriminatória - já que toda a atuação da reclamada está sustentada no alcoolismo.

Há um detalhe importante sobre a argumentação da reclamada: não há necessidade de afastamento pelo INSS para configuração da gravidade da doença. A literatura médica estabelece claramente que o alcoolismo é uma doença grave e que até mesmo configura transtorno de dependência previsto no DSM - V TR.

Em continuidade, sequer há dúvida sobre o estigma e o preconceito decorrentes do alcoolismo. A própria conduta da reclamada corrobora essa afirmação.

Portanto, para evitar a oposição de embargos de declaração protelatórios, torno clara a seguinte tese de julgamento: a) alcoolismo é doença grave e que suscita estigma e preconceito; b) o reclamante é etilista e a reclamada conhecia sua condição de saúde; c) a reclamada não comprovou que a dispensa decorreu de outro motivo relevante, pelo contrário, fundamentou a justa causa no alcoolismo do autor.

Dessa forma, reconheço a dispensa discriminatória.

Em continuidade, entendo que a reintegração não é medida aconselhável, especialmente diante do lapso temporal compreendido desde a data do desligamento até o presente momento.

Além disso, a controvérsia que se instaurou acerca de tema delicado também desaconselha a retomada do vínculo empregatício.

Por essa razão, decido converter o pedido de reintegração em indenização

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA MARTINS CESAR - 20/12/2024 13:07:52 - fca2508  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24110416301176700000124718485>  
Número do processo: 0011708-48.2023.5.15.0018  
Número do documento: 24110416301176700000124718485



substitutiva, conforme previsão da Súmula n. 396/TST (aplicada de forma analógica).

Sobre o valor da indenização substitutiva, aplica-se o art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.029/95:

"Art. 4º. O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

ID. fca2508 - Pág. 6

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais."

O reclamante, porém, limitou o pedido de alínea 'D' a doze meses de remuneração, de modo que a decisão deve respeitar os limites da inicial.

Assim, decido condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva (já que não recomendada a reintegração) no valor de 12 salários, acrescidos de férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%.

Para evitar a oposição de embargos de declaração protelatórios, torno expressa a tese de julgamento: a) a reintegração não é recomendada no presente caso; b) por conseguinte, o pedido foi convertido em pagamento de indenização substitutiva, conforme prevê o art. 4º, inc. II, da Lei n. 9.029/95; c) porque o próprio reclamante limitou o valor da indenização substitutiva na alínea 'D' dos pedidos, a decisão deve respeitar os limites impostos na inicial.

Ante o exposto, decido dar provimento ao pleito e reconhecer a dispensa discriminatória e condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva à reintegração, no valor de 12 salários, acrescidos de férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%.

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.**

O reclamante pretende a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$143.901,50.

Assiste razão ao reclamante quanto à configuração da lesão ao patrimônio

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA MARTINS CESAR - 20/12/2024 13:07:52 - fca2508  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24110416301176700000124718485>  
Número do processo: 0011708-48.2023.5.15.0018  
Número do documento: 24110416301176700000124718485



imaterial. Quanto ao valor, ele será delimitado conforme critérios estabelecidos a seguir.

A configuração da dispensa discriminatória é contexto ensejador de lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador. Trata-se de dano *in re ipsa*.

Em outras palavras, não há necessidade de comprovação do dano, pois é ele presumido a partir da demonstração do ato ilícito (dispensa discriminatória).

Portanto, comprovada a dispensa discriminatória, a reclamada deve reparar o dano.

ID. fca2508 - Pág. 7

No que toca ao valor, a indenização deve compensar o trabalhador e dissuadir a reclamada. Além disso, alguns critérios devem ser utilizados: a) tempo de prestação laboral, b) gravidade da conduta, c) capacidade financeira da reclamada, d) entre outros.

O presente caso é bastante grave. A reclamada aplicou justa causa em razão de suposto estado de embriaguez verificado durante a jornada. Não existe nenhuma prova para atestar a referida embriaguez.

Após, a reclamada 'suspendeu' a justa causa e encaminhou o reclamante para tratamento de alcoolismo.

Passados aproximadamente 80 dias, e sem que nenhuma falta grave nova tivesse ocorrido, decidiu aplicar nova justa causa.

A conduta é inadmissível, especialmente se se considerar que o reclamante lhe prestou serviços por 10 anos de forma ininterrupta e sem receber nenhuma penalidade.

Considerando esse contexto, decido fixar o valor da indenização em R\$40.000,00.

Referido valor não será capaz de onerar excessivamente a reclamada. Também não acarretará enriquecimento ilícito ao reclamante. Notoriamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram respeitados. Corroborar essa constatação o fato de a reclamada possuir capital social de R\$3.210.000,00. Nota-se que o valor da indenização corresponde a



apenas 1,24% do capital social da reclamada.

A seguinte decisão sintetiza o posicionamento adotado por este julgador:

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a dispensa discriminatória configura dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo pelo empregado. Precedentes. Incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT, com base no conjunto fático probatório da ação trabalhista, deu provimento ao recurso da reclamante para condenar reclamada ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em razão do dano moral decorrente de dispensa discriminatória. Esse valor não está em descompasso com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade adotados por esta Corte, não se revelando excessivo, tampouco irrisório à reparação do dano causado à parte reclamante, consideradas as peculiaridades do caso concreto em exame. Nesse contexto, não resta evidenciada a transcendência apta ao exame do recurso, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ( transcendência jurídica ), uma vez que a questão relativa aos critérios para a quantificação dos danos extrapatrimoniais é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal; b) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de

ID. fca2508 - Pág. 8

competência e de resolução de demandas repetitivas, não havendo falar, portanto, em transcendência política; c) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social), na medida em que a matéria não é disciplinada em nenhum dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais); e d) não se verifica a existência de transcendência econômica, na medida em que o valor fixado pelo e. TRT a título indenizatório é insuficiente a comprometer a higidez financeira da reclamada. Desse modo, reputa-se não verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896-A da CLT. Agravo não provido." (AIRR-0000039-57.2023.5.08.0126, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/10/2024)

Por fim, ressalto que houve adoção expressa de tese de julgamento. Além disso, os critérios utilizados para cálculo da indenização foram claros e objetivos e se encontram em harmonia com a pacífica e notória jurisprudência do C.TST. Por essa razão, eventuais embargos de declaração cujo único objetivo seja rediscutir o valor da indenização serão considerados protelatórios.

Ante o exposto, decido dar provimento ao pleito para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor R\$40.000,00.

Com relação aos juros e à correção monetária das indenizações por danos morais e materiais, a SBDI-I do C. TST alinhou-se à tese vinculante do E. STF na ADC 58 e fixou a data do **ajuizamento** da ação como termo inicial para a atualização monetária. O entendimento não alcança

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA MARTINS CESAR - 20/12/2024 13:07:52 - fca2508

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24110416301176700000124718485>

Número do processo: 0011708-48.2023.5.15.0018

Número do documento: 24110416301176700000124718485



processos com débitos quitados até 18/12/2020 ou decisão transitada em julgado, mas incide sobre demandas em curso, preservados os valores já pagos conforme modulação do STF (TST-E-RR-20265.2011.5.04.0030). Logo, a partir do ajuizamento da ação e até 29/8/2024, será aplicada, exclusivamente, a taxa SELIC. A partir de 30/8/2024, o IPCA-E corrigirá o valor principal e os juros corresponderão à diferença entre SELIC e IPCA-E, admitida taxa zero (CC, art. 406, § 3º), conforme entendimento da SDI-1 do C. TST (E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029, Rel. Min. Alexandre Belmonte, j. 17/10/2024).

### **ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.**

O reclamante não se conforma com a r.sentença que indeferiu o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade. Argumenta que o laudo pericial não reflete a realidade das condições de trabalho.

Não assiste razão ao recorrente.

Submetido o contexto à análise pericial, assim concluiu o i.perito:

"Sendo assim, admite este Perito não bastar a constatação na Inicial, ou seja, requerer o pagamento do adicional de insalubridade alegando que o Reclamante, nas funções de operador de caldeira I e operador de caldeira II, "... No exercício das suas funções de

ID. fca2508 - Pág. 9

Mecânico Industrial e Operador de Caldeira, o reclamante operava caldeira, fazia manutenção nas máquinas, trabalhava com torno, solda, lixadeira, policorte, mexia com graxa e troca de óleo, rolos, suportes, rolamentos, lubrificação com uso de graxa e óleo em peças e componentes das máquinas de produção, ficava exposto à ruído, calor e umidade das máquinas e agentes nocivos à sua saúde (químicos, físicos e biológicos),..." "...mantinha o reclamante contato com produtos inflamáveis, eletricidade e explosivos, em condições de periculosidade...", aos quais têm-se comprovado a não exposição ou a neutralização da insalubridade, nos termos da CLT, Art. 191 - I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e, II com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e da Portaria 3214/78 MTb - NR 6 - Equipamento de Proteção Individual e NR 15 - Atividades e Operações Insalubres e seus ANEXOS, sobre as quais a Reclamada considerou os aspectos de segurança que podem impactar sobre a integridade física dos trabalhadores, comprovando fornecimento regular e substituição na periodicidade adequada dos equipamentos de proteção individual e/ou coletiva adequados e/ou medidas de controle administrativo, que pudessem eliminar ou neutralizar os agentes ocupacionais, quando existentes no ambiente laboral. Esclarece que, nos termos do Art. 195, na caracterização e classificação da insalubridade, temos não encontrar respaldo na Lei 6514/77 MTb, Portaria 3214/78 MTb - Normas Regulamentadoras para o enquadramento das atividades deste Reclamante nas funções de operador de caldeira I e operador de caldeira II como insalubres, portanto, SALUBRES e,

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA MARTINS CESAR - 20/12/2024 13:07:52 - fca2508

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24110416301176700000124718485>

Número do processo: 0011708-48.2023.5.15.0018

Número do documento: 24110416301176700000124718485



conclui que nas condições observadas durante a diligência o Reclamante não faz jus a percepção do adicional de insalubridade, cabendo a instância superior julgar de direito.

(...)

Pode-se que comprovar nos termos da Portaria 3214/78 MTb - NR 16 - Atividades e Operações Perigosas e seus ANEXOS, que o Reclamante, no período não prescrito, nas funções de operador de caldeira I e operador de caldeira II, não realizava atividades ou operações perigosas com inflamáveis, explosivos, eletricidade, radiações ionizantes, roubos ou outras espécies de violência física e atividades e operações perigosas em motocicleta e não acessava ou permanecia em área de risco de inflamáveis, explosivos, eletricidade, radiações ionizantes, roubos ou outras espécies de violência física e atividades e operações perigosas em motocicleta. Na vistoria ambiental no setor onde o Reclamante atuava, não foi constatada a existência de armazenamento e/ou uso de produtos químicos inflamáveis em quantidade superior ao limite máximo permitido de 200 litros para líquidos inflamáveis ou de 135 quilos para inflamáveis gasosos, portanto,

ESTE LOCAL NÃO ESTÁ CARACTERIZADO COMO ÁREA DE RISCO ACENTUADO DE INFLAMÁVEIS, NOS TERMOS DA NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS, ANEXO 2 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS. DESTA FORMA, NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA CARACTERIZAÇÃO DA PERICULOSIDADE, NESTA CONDIÇÃO. Desta forma, este Perito esclarece que nos termos da Resolução 359/91 CONFEA - Art. 4º. § 4, "As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho", sendo vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos... caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos, podese fundamentar com base no Art. 195 - CLT, na caracterização e classificação da periculosidade, temos não encontrar respaldo na Lei 6514/77 MTb, Portaria 3214/78 Normas Regulamentadoras para o enquadramento das atividades do Reclamante, nas funções de operador de caldeira I e operador de caldeira II, como perigosas, portanto, NÃO PERIGOSAS e, conclui que nas condições observadas durante a diligência, o Reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade, cabendo a instância superior julgar de direito."

A despeito de a conclusão pericial não vincular o magistrado (art. 479 /CPC), o livre convencimento motivado deve ser exercido em respeito às provas constantes dos autos (art. 371/CPC).

Trata-se de forma de efetivar o princípio da fundamentação das decisões judiciais.

ID. fca2508 - Pág. 10

Com todo respeito ao reclamante, nenhuma prova foi produzida para contrariar as conclusões periciais.

Os laudos apresentados pelo reclamante para respaldar sua pretensão não podem ser considerados paradigmas. Tanto no processo n. 0010624-17.2020.5.15.0018 quanto no processo n. 0012574-61.2020.5.15.0018 os reclamantes exerciam funções diferentes daquelas prestadas pelo autor. Nos dois processos referidos os autores eram mecânicos industriais. O reclamante era Operador de Caldeira (durante o período não prescrito).

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA MARTINS CESAR - 20/12/2024 13:07:52 - fca2508

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24110416301176700000124718485>

Número do processo: 0011708-48.2023.5.15.0018

Número do documento: 24110416301176700000124718485



Ante o exposto, decido negar provimento ao pleito.

## HORAS EXTRAS

O reclamante não se conforma com a r.sentença que indeferiu o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras.

Não assiste razão ao recorrente.

Em primeiro lugar, porque me coaduno com as razões de decidir elaboradas pela i.magistrada sentenciante, transcrevo-as e passo a utilizá-las como se minhas fossem:

"A reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto relativos a todo vínculo laboral às fls. 183/236.

A despeito da impugnação, em sede de réplica, deverão prevalecer como meio de prova acerca dos dias trabalhados e dos horários ali constantes, relativamente aos horários de entrada, saída e dias efetivamente trabalhados, pois o autor não produziu nos autos nenhuma prova hábil a infirmá-los.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XIII, faculta a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, e o art. 59, parágrafo 2º, da CLT, igualmente permite a compensação. Não bastasse a Súmula 85, do C. TST, prevê a possibilidade de compensação de jornada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

A reclamada trouxe aos autos o acordo de compensação e banco de horas de fls. 341/342, os quais não foram infirmados pelo autor, de forma que a ele cumpria o ônus da prova acerca da existência da diferença de horas extras em seu favor, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, pois em sede de réplica limitou-se a apontar a existência de jornada extraordinária, sem considerar as compensações havidas."

Como acréscimo de fundamentação, esclareço que a reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto relativos ao período não prescrito. As anotações revelam horários variados e a única testemunha ouvida em audiência não apresentou informações sobre a jornada cumprida pelo autor.

ID. fca2508 - Pág. 11

Além disso, o próprio reclamante reconheceu em audiência que os horários de entrada, saída e os dias trabalhados eram corretamente assinados.

Diante desse cenário, competia ao recorrente o ônus de comprovar que



diferenças lhe eram devidas.

Desse ônus não se desincumbiu o autor, já que seus apontamentos claramente desconsideraram o acordo de compensação e o banco de horas.

Importante observar que todo o período não prescrito é posterior à entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017. Em outras palavras, incide a previsão contida no art. 59-B, §único, da CLT.

Nem se diga que havia prestação de horas extras superior ao limite de duas horas diárias. Foram raríssimas as oportunidades nas quais isso ocorreu, conforme revela a análise dos cartões de ponto apresentados pela reclamada.

Decido negar provimento ao pleito.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A r.sentença já definiu os critérios de condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Com relação à indenização por danos morais, os critérios de atualização monetária foram estabelecidos no tópico apropriado.

No mais, a atualização de débitos seguirá os seguintes critérios, definidos pelo STF, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, e pelo o art. 406, parágrafo único, do Código Civil, a partir de 30/8/2024 (Lei 14.905/2024): **até o ajuizamento da ação**, incide o IPCA-E cumulado com juros pela TR (art. 39, *caput*, Lei 8.177/91, conforme item 6 da modulação nas ADCs); **a partir do ajuizamento da ação e até 29/8/2024**, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC; **a partir de 30/8/2024**, o IPCA-E corrige o valor principal e os juros correspondem à diferença entre SELIC e IPCA-E, admitida taxa zero (CC, art. 406, § 3º), conforme entendimento da SDI-1 do TST (E-ED-RR 71303.2010.5.04.0029, Rel. Min. Alexandre Belmonte, j. 17/10/2024).



## PREQUESTIONAMENTO

Tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF e do TST.

Não é demais destacar que o Julgador não está obrigado a rebater argumentos expendidos pelas partes que sejam, por exclusão, contrários à posição adotada.

A ilustrar, recente precedente do E.STJ, *ipsis litteris*:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

**Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos meramente protelatórios poderá implicar condenação em multa, nos termos do art. 1026, §2º, do CPC.**

## Recurso da parte

## Item de recurso

Ante o exposto, decido conhecer e prover em parte o recurso ordinário interposto pelo reclamante para: 1) declarar nula a justa causa aplicada no dia 18.08.2022 e condenar a reclamada ao pagamento das verbas inerentes à modalidade imotivada de rescisão contratual: a) saldo de salários, férias acrescidas do terço constitucional proporcionais, b) aviso prévio indenizado, c) décimos terceiros salários proporcionais, d) FGTS mais multa de 40%, e) multa do art. 477, §8º, CLT (Súmula n. 462/TST). Defiro a dedução de verbas pagas sob a mesma rubrica; 2) reconhecer a dispensa



discriminatória e condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva à reintegração, no valor

ID. fca2508 - Pág. 13

de 12 salários, acrescidos de férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40% e 3) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor R\$40.000,00.

Considerando a anulação da justa causa e sua conversão em dispensa imotivada, a reclamada deverá fornecer os documentos necessários para levantamento do FGTS e habilitação no programa de seguro-desemprego no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 para cada documento não fornecido. Ressalto que referida tem natureza processual, de forma não incide a limitação prevista pelo art. 412/CC.

Para correção monetária da indenização por dano moral incidirá apenas a SELIC a partir da data de ajuizamento da ação.

Para fins recursais, rearbitro o valor da condenação para R\$100.000,00. Custas pela reclamada nos termos da lei.

**Em sessão virtual realizada em 06/12/2024, conforme os termos da Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.**

Votação unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR (Relator e Presidente Regimental), LUÍS HENRIQUE RAFAEL e Exma. Sra. Juíza LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Sessão realizada em 06 de dezembro de 2024.

**JOAO BATISTA MARTINS CESAR**  
Relator

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA MARTINS CESAR - 20/12/2024 13:07:52 - fca2508  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24110416301176700000124718485>  
Número do processo: 0011708-48.2023.5.15.0018  
Número do documento: 24110416301176700000124718485



## Votos Revisores

ID. fca2508 - Pág. 14

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA MARTINS CESAR - 20/12/2024 13:07:52 - fca2508  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24110416301176700000124718485>  
Número do processo: 0011708-48.2023.5.15.0018  
Número do documento: 24110416301176700000124718485

